

LEI 2837, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL NA MODALIDADE AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL EM VIRTUDE DA SITUAÇÃO ANORMAL, ÀS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES E/OU EM ESTADO DE RISCO".

- O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:
- Artigo 1º Fica autorizada, em caráter excepcional e temporário, a concessão de benefício eventual denominado "Auxílio Moradia Emergencial", às famílias vítimas de catástrofes ou que morem em áreas de risco, que tenham ficado ou possam ficar desabrigadas ou desalojadas.
- § 1º O Auxílio Moradia Emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias atingidas por catástrofes, como direito relativo à cidadania.
- § 2º Considerar-se-á, para efeitos desta Lei:
- I Beneficiário principal: A pessoa natural representante da família beneficiária, que receberá o benefício em seu próprio nome e sob sua responsabilidade;
- II Beneficiários secundários: As pessoas naturais integrantes da família beneficiária, que forem também beneficiadas pelo Auxílio Moradia Emergencial recebido pelo beneficiário principal.
- Artigo 2º Compete, de forma concorrente e conjunta, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, à Secretaria da Habitação e à Defesa Civil, o reconhecimento das famílias atingidas pelas catástrofes que terão direito ao Auxílio Moradia Emergencial, nos termos desta Lei.
- § 1º Compete à Secretaria do Trabalho e Ação Social realizar o acompanhamento e o monitoramento familiar durante a concessão do Auxílio Moradia Emergencial.
- Artigo 3º São requisitos para a concessão do Auxílio Moradia Emergencial:
- I que a residência da família tenha sido interditada ou declarada em área de risco pela Defesa Civil;



- II que a família beneficiária tenha renda familiar de até 3 (três) salários-mínimos.
- Artigo 4º O Auxílio Moradia Emergencial compreenderá o pagamento de valor mensal destinado exclusivamente à locação de moradia para a família beneficiária, limitado R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada.
- § 1º O valor do Auxílio Moradia Emergencial será pago diretamente ao Beneficiário mediante depósito em conta corrente bancária ou cheque nominal.
- § 2º O Auxílio Moradia Emergencial será pago até o quinto dia útil de cada mês.
- § 3º Para ter direito ao benefício de Auxílio Moradia Emergencial, o beneficiário direto assinará, obrigatoriamente, um Termo de Responsabilidade e Conduta, onde constarão seus direitos, deveres e obrigações, a ser elaborado pelos órgãos municipais citados no Artigo 2º da presente Lei.
- § 4º Caberá às famílias beneficiárias a escolha do imóvel a ser alugado, sendo de responsabilidade da mesma a sua conservação e os pagamentos de taxas e impostos.
- **Artigo 5º** O Auxílio Moradia Emergencial terá prazo de vigência de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.
- Artigo 6º Será imediatamente suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:
- I quando o beneficiário for incluído em qualquer programa de habitação, nas esferas municipal, estadual ou federal;
- II quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- III quando se verificar o descumprimento a quaisquer dos requisitos do Artigo 3º ou das condições do Artigo 4º da presente Lei, inclusive às cláusulas do Termo de Responsabilidade e de Conduta;
- IV quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria do Trabalho e Ação Social ou da Secretaria da Habitação.
- Artigo 7° O imóvel desocupado pela família optante ao recebimento do Auxílio Moradia Emergencial, se situado em Área de Preservação Permanente (APP) ou área sujeita a inundação, será imediatamente demolido.
- Artigo 8º As despesas orçamentárias decorrentes do Auxílio Moradia Emergencial ficarão a cargo da Secretaria da Habitação.

Parágrafo Único - As despesas a que se refere o *caput*, limitar-se-ão inicialmente a 200 (duzentas) famílias.

Artigo 9° - Mensalmente serão publicados no Diário Oficial do Município os beneficiários.



Artigo 10° - Eventuais casos omissos serão decididos, de forma motivada e justificada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 11° - Fica autorizado à abertura de crédito orçamentário para o cumprimento desta Lei, a ser consignado na Secretaria da Habitação.

Artigo 12° - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 18 (dezoito) dias do mês de março de 2013.

RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA Prefeito Municipal